

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Presencial nº 120/08
Processo nº 2230/08

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07, com sede na Rua Ricardo Cavatton, nº 227 e 251, Lapa de Baixo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05038-110, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0003-60 com filial na Rua Texas, nº 111, sala 19-A, bairro Jd. Rancho Alegre, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06515-200, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, e *com fulcro no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e artigo 4, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c.c. § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93*, apresentar

CONTRA-RAZÕES

à MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**, requerendo remessa destas contra-razões à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2009.

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

Distribuidor Oficial no Brasil
RICOH

Simpres Com rcio, Loca o e Servi os S. A.
Rua Ricardo Cavatton, 227 - Lapa de Baixo
CEP: 05038-110 - S o Paulo - SP - Brasil
Fone: +55 11 2103-9600
Fax: +55 11 3611-8897
www.simpres.com.br

CONTRA-RAZÕES À MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de manifestação de intenção de interposição de recurso interposto em face da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que declarou a Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A como VENCEDORA do certame, após certificado o integral cumprimento por parte desta aos termos do edital, decisão esta que deve ser integralmente mantida, senão vejamos:

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tornou público que promoveria a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa pelo critério de julgamento do menor preço mensal global.

A licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprografia com fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, treinamentos, gerenciamento e controle da produção, de acordo com as especificações descritas no anexo I do Edital.

Os interessados em contratar com a Administração Estadual poderiam participar do certame, desde que atendessem a todas as exigências constantes do Edital. Ademais, a participação implicava a aceitação de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, em 04 de fevereiro de 2009, após o credenciamento dos participantes, o pregoeiro declarou aberta a sessão e recebeu dos licitantes a declaração, as propostas comerciais e habilitação.

2

Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.
Rua Ricardo Cavatton, 227 - Lapa do Baixo
CEP 05038-110 - São Paulo - SP - Brasil
Fone: +55 11 2303 9600
Fax: +55 11 3611 8897
www.simpress.com.br

Com isto, iniciou-se a etapa de lances, a qual todos os licitantes classificados foram convidados a apresentar lances verbais a partir da proposta de menor preço.

O encerramento da proposta de lance deu-se, quando convocados pelo Ilmo. Pregoeiro, os licitantes manifestaram seu desinteresse em apresentar novos lances, sendo, portanto, a **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.** declarada a detentora da melhor oferta.

Todavia, o Ilmo. Pregoeiro solicitou que fossem realizadas diligências, para fins de comprovação dos requisitos solicitados, procedendo teste nas amostras apresentadas pela SIMPRESS. Destarte, a equipe técnica do Tribunal elaborou parecer dos equipamentos apresentados.

Contudo, mediante solicitação da BRASIF, o Ilmo. Pregoeiro requereu, diligência complementar que foi conduzida pela equipe técnica e acompanhada por todos os presentes sendo concluída a plena funcionalidade do equipamentos, nos exatos requisitos do edital.

Assim, o Ilmo. Pregoeiro analisou a documentação habilitatória da SIMPRESS e a DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME. Diante de tal fato, a licitante BRASIF S/A Export. Import. Apenas e tão somente manifestou intenção de interpor recurso, sob frágeis alegações, não merecendo qualquer acolhimento.

O Ilmo Pregoeiro esclareceu que o prazo para protocolizar as razões recursais seria de 3(três) dias úteis e a SIMPRESS teria igual prazo a contar do término do prazo concedido à Recorrente. Decorrido o prazo legal de 3(três) dias úteis, a BRASIF não protocolizou as razões do recurso administrativo, decaindo assim, o direito de recorrer à decisão do Douto pregoeiro.



3

Ao contrário do que afirma a BRASIF, a equipe técnica do Tribunal asseverou, mediante elaboração de laudo técnico, o completo atendimento das funcionalidades dos equipamentos apresentados pela SIMPRESS, conforme consta na ata circunstancial. E assim, acertadamente, o Ilmo Pregoeiro declarou a SIMPRESS vencedora do certame.

Desta forma, não há que se falar em reforma da decisão, uma vez que não foram apresentadas quaisquer razões recursais contra a decisão que declarou a SIMPRESS VENCEDORA do certame, além de terem sido cumpridas todas as exigências legais.

Assim, conforme exposto, não assiste razão à BRASIF. Como demonstrado, todas as fases da Licitação foram integralmente cumpridas, atendendo as necessidades deste respeitável Órgão, com os melhores preços, não merecendo acolhimento as razões possivelmente apresentadas pela BRASIF.

É fato incontestável que a declaração da SIMPRESS como vencedora do certame não é causa de infração a qualquer dos Princípios Constitucionais norteadores do processo licitatório, consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo e da Economicidade.

De igual forma, não há que se falar em infração à legislação pertinente, em especial à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002 ou ao Decreto 5.450/2005.

Com efeito, evidente que a BRASIF está tentando se valer da via recursal para tumultuar o processo e para manchar a imagem e reputação desta I. Comissão Licitadora, ao insinuar a infração aos princípios e legislação mencionados.



4

Desta forma, melhor justiça não poderia esta Douta Comissão ter feito do que classificar em primeiro lugar a SIMPRESS, habilitando-a a prosseguir no certame, até a adjudicação de seu objeto, posto que cumprirá integralmente todas as exigências contidas no edital.

Diante de tais fatos, e certa de estar respaldada pelo cumprimento integral do edital, por fundamentos legais de vinculação ao edital, legalidade da proposta apresentada e, principalmente, pela coerência e notório saber jurídico desta I. Comissão Licitadora e E. DIRETORIA, **requer a SIMPRESS seja TOTALMENTE IMPROVIDA a manifestação de interposição de Recurso apresentada pela Licitante BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO a fim de que seja mantida na íntegra a decisão de classificação e habilitação da SIMPRESS, com a conseqüente adjudicação do objeto contratual a esta, por ter atendido a todas as exigências do edital convocatório, como medida da mais lúdima de**

JUSTIÇA!

Belo Horizonte, 16 de março de 2009.



SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A